

Artigo 4.º**(Período de espera)**

1 — O subsídio não será pago nos primeiros 90 dias em cada impedimento.

2 — Considera-se como equivalente à entrada de contribuições o período a que se refere o n.º 1.

Artigo 5.º**(Duração)**

1 — O subsídio será pago pelo período máximo de 365 dias, seguidos ou interpolados, em cada período de doença, considerando-se para o preenchimento desse prazo os períodos de impedimento cujo início se verifique nos 90 dias imediatos à alta anterior.

2 — Atingido o limite fixado no número anterior, o subsídio só voltará a ser concedido decorridos 6 meses, com entrada de contribuições ou situação equivalente, sobre a data a que se reporta a alta anterior.

Artigo 6.º**(Cálculo e duração do subsídio de tuberculose)**

1 — O subsídio pecuniário na tuberculose será concedido aos beneficiários nas percentagens em vigor para o regime geral da segurança social, aplicadas sobre os valores que servem de base de cálculo ao subsídio de doença.

2 — O subsídio será concedido enquanto durar o impedimento para o trabalho.

Artigo 7.º**(Montante e duração do subsídio de maternidade)**

1 — Os subsídios de maternidade a conceder às beneficiárias serão de montantes iguais aos valores que servem de base de cálculo ao subsídio de doença.

2 — O período de duração do subsídio de maternidade será o estabelecido para o regime geral da segurança social.

Artigo 8.º**(Prestações em curso)**

Aos subsídios pecuniários que estejam a ser atribuídos quando da entrada em vigor deste diploma aplicar-se-á o regime previsto nas presentes normas.

Artigo 9.º**(Coordenação de regimes)**

1 — Para o vencimento do direito às prestações correspondentes do regime geral será tomado em conta

o período de pagamento de contribuições para o regime dos trabalhadores independentes e para o regime estabelecido pelo Decreto Regional n.º 26/79/M, de 27 de Novembro.

2 — A forma de cálculo das prestações previstas neste diploma será aplicável aos beneficiários que transitem para o regime geral, desde que em qualquer dos meses que sirvam de consideração para o cálculo das prestações nesse regime o beneficiário esteja abrangido pelos regimes previstos no número anterior.

3 — As prestações previstas no presente diploma serão pagas até ao termo dos períodos legalmente estabelecidos aos beneficiários que no decurso dos mesmos deixem de estar abrangidos pelos regimes previstos no n.º 1.

Artigo 10.º**(Disposições subsidiárias)**

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente diploma aplicar-se-ão as disposições em vigor para o regime geral da segurança social.

Artigo 11.º**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor no dia 1 do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Conselho do Governo Regional em 17 de Novembro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 9 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Gabinete do Ministro da República

Decreto do Ministro da República n.º 1/84/M

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 4 do artigo 233.º da Constituição, nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, João Carlos Nunes Abreu Secretário Regional do Turismo e Cultura.

Assinado em 2 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

